



00211981820164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0021198-18.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00103800.2.00353/00136

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A BELOTUR, FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DE BELO HORIZONTE, HOSPITAL ODILON BEHRENS, PBH ATIVOS S.A, EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A PRODABEL, SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA SLU, SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL SUDECAP, COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE URBEL, EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A BHTRANS e ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AMAS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE /MG, em que pretende a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de lançar e cobrar o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, bem como a suspensão de exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda referente aos exercícios 12/2015 e 01/2016, já lançados nos termos do PGFN/CAT/nº 658/2012 e 276/2014.

Informam as impetrantes que a ré tem adotado entendimento no sentido de que os municípios apenas têm o direito ao imposto de renda sobre rendimentos pagos aos servidores e empregados, nos termos da Instrução Normativa RFB 1599/2015, de 14.12.2015 (artigo 6º, §7º), determinando que apenas esses valores não sejam declarados em DCTF, excluindo rendimentos pagos a qualquer outro título, como nos casos dos pagamentos realizados a pessoas jurídicas, às retenções de pagamento de aluguel a pessoas físicas, pagamento de comissões e pagamento de serviço autônomo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Cadastre-se o Procurador FLÁVIO COUTO BERNARDES, OAB/MG 63.291, conforme requerido à fl. 25.

3. A concessão de liminar em mandado de segurança deve observar a presença dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo da demora.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA em 28/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57062103800213.



00211981820164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0021198-18.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00103800.2.00353/00136

A Constituição Federal ao tratar da repartição de receitas, em seu artigo 158, I, estabelece que:

“O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”

Considerando que o dispositivo legal é de aplicabilidade imediata e eficácia plena, e que uma Instrução Normativa da Receita Federal não tem o condão de revogar artigo constitucional, **defiro o pedido liminar.**

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“I- A Constituição de 1988 inovou, permitindo a entrega direta aos Municípios do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem (art. 158, I).

II- A norma constitucional independe de qualquer lei, sendo de aplicabilidade imediata e, portanto, de eficácia plena.

III- Desnecessário se torna, por conseguinte, o prévio recolhimento do imposto aos cofres da União para posterior repasse aos Municípios

(...).”

(TRF-1ª Região, 4ª T., AC 91.01.03068-0/GO, rel. Juiz Federal Eustáquio Silveira convocado, DJ 24.04.1995, p. 22956)

“I- A Constituição Federal pretérita, em seu art. 24, §2º, destina aos cofres dos Municípios o produto da arrecadação do IR sobre os rendimentos do trabalho, ressalvando-se que aludido dispositivo não faz distinção alguma sobre a espécie de rendimentos, se com vínculo ou sem vínculo empregatício.

II- A atual Carta Magna, ao tratar do tema, veio a afastar quaisquer dúvidas, pois estabeleceu em seu art. 158, I, que se destinam aos Municípios o produto arrecadado a título de imposto de renda sobre os rendimentos pagos a qualquer título.

(...)



00211981820164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0021198-18.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00029.2016.00103800.2.00353/00136

(TRF-3ª Região, 4ª T., rel. REO 92.03.025984-8/SP, rel. Juiz Federal Manoel Álvares convocado, DJ 25.08.1998, p. 608)

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 158, I, da Constituição da República, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de lançar e cobrar dos impetrantes *“o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção”*, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF exigido pela União do exercício PA 12/2015 e 01/2016, receita 1708, conforme documento de fl. 26.

Intime-se o impetrado, com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão.

5. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Decorrido o prazo supra, com ou sem informações, e sem qualquer requerimento específico, abra-se vista ao MPF, para parecer.

7. Retornando, conclusos para sentença.

Intime-se.

Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2016

Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira
Juíza Federal Substituta da 12ª Vara/SJMG
em auxílio na 10ª Vara
documento assinado digitalmente